



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.023 - PR (2017/0037211-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA**
- PR
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPO**
GRANDE - MS
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de declaratórios em face de decisão monocrática, com evidenciado conteúdo infringente, devido é seu conhecimento como agravo regimental.
2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima.
3. Declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DE CAMAPUÃ/MS, estranho ao conflito.
4. Ausente erro ou omissão a sanar.
5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.023 - PR (2017/0037211-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA**
- PR
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPO**
GRANDE - MS
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito de Camapuã/MS.

Sustenta o recorrente que há omissão na decisão que *não se pronunciou sobre aspecto expressamente consignado no parecer ministerial, qual seja, a agência bancária das vítimas está localizada na Cidade de Campo Grande/MS* (fls. 87).

Afirma que *a jurisprudência consolidada por esse C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência, no caso do crime de estelionato, mediante clonagem de cheques, é do local onde se situa a agência bancária à qual está vinculada a conta da vítima que sofreu o prejuízo. E no caso dos autos, a referida agência bancária está localizada na cidade de Campo Grande/MS [...]* (fls. 88).

Assim, muito embora as vítimas residam em Camapuã/MS, a agência em que possuem conta se situa em Campo Grande/MS, devendo ser reconhecida a competência do Juízo de Campo Grande/MS, portanto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.023 - PR (2017/0037211-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tratando-se de decisão monocrática e ante pleito de embargos de declaração com evidente conteúdo infringente, conheço dos declaratórios como agravo regimental.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 75/78):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS, suscitado, decorrente de inquérito instaurado pela autoridade policial de Camapuã/MS para apurar a prática do delito de estelionato.

O juízo suscitado declinou da competência por entender que na hipótese a competência é fixada pelo local da infração, ou seja, da consumação do delito (fls. 46), que teria ocorrido na Comarca de Londrina/PR.

O conflito negativo foi suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por entender que embora tenha prevalecido, por muito tempo, o entendimento de que o crime de estelionato se consuma no local da obtenção da vantagem ilícita, a atual interpretação acerca do assunto não mais coincide, acrescentando que o crime se consumou no local em que ocorreu o efeito prejuízo patrimonial à vítima, e não onde foi obtida a vantagem ilícita. Em outras palavras, a consumação do crime ocorreu na localidade em que as vítimas possuem conta bancária (Camapuã/SP), e não onde se situa a agência cujo dinheiro foi depositado (fls. 56).

Manifestou-se o órgão ministerial pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 69/72).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do delito de estelionato, tendo em vista que no dia 28.5.2014, as vítimas Maria Isabel Domingos Gonçalves e Elis Regina Taveira Tiago foram informadas por empregados do SICRED situado em Camapuã/MS acerca de cheques clonados a serem debitados em suas contas. Em ambos os casos os cheques clonados foram depositados na Caixa Econômica Federal, em Campo Grande/MS, nominal a Leandro Florêncio dos Anjos.

No presente caso, em síntese, a Promotoria de Justiça de Camapuã/MS se manifestou pela incompetência do Juízo, opinando pela remessa dos autos para o Juízo de Campo Grande/MS, local em que depositados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os cheques, o que foi determinado pelo Juízo de Camapuã/MS (fls. 30). Por sua vez, aquele Juízo acolheu a competência declinada e, após, dela declinou em favor do Juízo da Comarca de Londrina/PR, onde afirma ter se consumado o delito, eis que a agência em que depositados os cheques estaria localizada em Londrina/PR, ao invés de Campo Grande/MS (fls. 38 e 46).

Prescreve o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Por sua vez, prevalece nesta Corte o entendimento de que o delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

Nesses termos, temos decisões recentes desta Corte: CC nº 147.486/PR, Min. Felix Fischer, Dje de 12/8/2016; CC nº 142.436/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/9/2015; CC nº 141.595/PR, Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 4/9/2015. Nos referidos julgados, firmou-se o entendimento de que a competência territorial para processo e julgamento do delito de estelionato firmar-se-á observando não a localidade da obtenção da vantagem, mas, sim, o local onde a vítima suportou o prejuízo, ou seja, da agência vinculada a conta bancária da ofendida.

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE E ALTERAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima. Ressalva do relator.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 7/6/2016, com destaques).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.

- Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal.

- A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima. No caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaíba/PR, o suscitado.

(CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014, com destaque).

No caso, ao que se tem, as vítimas emitiram cheques de conta corrente vinculada à agência localizada na cidade de Camapuã/MS, local em que suportado o prejuízo por elas. Confira-se o esclarecimento trazido pelo Juízo suscitante do presente conflito (fls. 56):

Assim, verifica-se que o suposto prejuízo sofrido pelas vítimas se deu perante agências situada em Camapuã/SP [sic]. Logo, o crime em estudo - estelionato - foi consumado no local em que ocorreu o efetivo prejuízo patrimonial à vítima, e não onde foi obtida a vantagem ilícita. Em outras palavras, a consumação do crime ocorreu na localidade em que as vítimas possuem conta bancária (Camapuã/SP) [sic], e não onde se situa a agência cujo dinheiro foi depositado.

Nesse contexto, o Juízo competente para o processamento do inquérito policial é o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camapuã/MS, local onde se deu o efetivo dano à vítima e para onde devem ser remetidos os autos para regular processamento e prosseguimento do feito.

Ressalta-se, por oportuno, que essa Corte admite a indicação de terceiro juízo como o competente para processar e julgar o feito, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL X VARA FEDERAL. [...] COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO: VARA CRIMINAL ESTADUAL.

[...]

9. Dado que o Juízo suscitante - da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Piracicaba/SP - proferiu decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c 14, II, do CP) que justificava a sua competência, sem que se tenha notícia de recurso contra tal decisão, o feito deve ser redistribuído a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

10. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

11. Conflito conhecido, para reconhecer como competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, Juízo estranho ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito.

(CC 145.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CAMAPUÃ/MS, estranho ao conflito.

Publique-se.

Intimem-se.

Deixou certo, a decisão embargada, que acolhia a compreensão do juízo suscitante de que as contas bancárias das vítimas situavam-se em Camapuã/MS - e-STJ Fl. 55/56. Assim, não há razão para alteração do julgado, pois evidenciado na agência da Camapuã o prejuízo às vítimas, não havendo contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no acórdão embargado.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0037211-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
CC 151.023 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009993720148120006 00633001420168160014 633001420168160014
9993720148120006

EM MESA

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.